



GUIA PRÁTICO DO PROCESSO ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação:
António José Fialho

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República

Categoria:

Guia Prático

Autoria:

- **António José Fialho** (Juiz de Direito)
- **Ana Catarina Fialho** (Mestre em Direito)
- **Carlos Castelo Branco** (Juiz de Direito, Adjunto do Gabinete do Vice-Presidente e Membros do Conselho Superior da Magistratura)
- **Ilda Rodrigues** (Gabinete Jurídico da Comissão Nacional de Eleições)
- **Isabel Miranda Gaspar** (Diretora de Serviços da Direção de Serviços de Apoio Técnico e de Estudos Eleitorais – Administração Eleitoral)

Parcerias:

- Conselho Superior da Magistratura
- Comissão Nacional de Eleições
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna – Direção de Serviços de Apoio Técnico e de Estudos Eleitorais – Administração Eleitoral

Colaboração:

Tribunal Constitucional:

- **David Caldeira** (Técnico Superior do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica)
- **Fernando Lourenço** (Escrivão de Direito – Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Desembargador)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	7
1.1.O princípio da aquisição sucessiva dos atos.....	10
1.2.Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.....	13
II. PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL.....	25
2.1. Apresentação das candidaturas	29
2.1.1. Designação de mandatários e representantes das candidaturas	29
2.1.2. Inelegibilidades	30
III. SORTEIO DAS CANDIDATURAS	47
3.1. Procedimento subsequente à apresentação das candidaturas	29
IV. RECURSO DA DECISÃO FINAL.....	51
V. BOLETINS DE VOTO	57
VI. RECOLHA E ENTREGA DO MATERIAL ELEITORAL EM TERRITÓRIO NACIONAL	83
VII.ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL.....	83
7.1. Composição da assembleia de apuramento distrital em território nacional.....	29
7.2. Funcionamento da assembleia de apuramento distrital	29
7.3. Impugnação das deliberações.....	29
7.4. Apuramento geral	29
7.5. Proclamação e divulgação dos resultados	29
VIII. CONTENCIOSO ELEITORAL	83
IX. DESTRUIÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO.....	83
ANEXOS	87
• Legislação	89
• Bibliografia	91
• Contactos úteis.....	92

NOTA:

Pode “clicar” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 11/12/2015	

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL>. ISBN.

Exemplo:

Ética e Deontologia Judiciária - Fontes Nacionais, Internacionais e Códigos de Conduta [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 08 abr. 2015].

Disponível na internet:<URL:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo_I_Etica_Deontologia_Judiciaria.pdf.

ISBN 978-972-9122-72-9.

I. Introdução

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. Introdução

O princípio democrático é um princípio medular do nosso ordenamento constitucional consubstanciado no artigo 2.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), o qual consagra a República Portuguesa como um Estado de Direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo da expressão e organização política democrática e no espírito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais.

A dimensão representativa da democracia relaciona-se com a designação dos titulares dos órgãos públicos, os quais desempenham os mandatos em nome da comunidade política.

Nos regimes democráticos, a eleição é o modo fundamental de designação dos titulares de cargos públicos na qual participam, através do voto, os cidadãos ativos de uma determinada comunidade estadual, seja por via da eleição direta, seja por via de uma designação mediatizada por partidos políticos.

O direito eleitoral tem, neste âmbito, lugar evidente e dele consta o princípio da periodicidade do voto e, de igual modo, o princípio democrático que, na sua dimensão representativa, impõe o sufrágio periódico e a renovação periódica dos cargos políticos, impedindo a vitaliciedade dos mandatos, articulando-o com o princípio do Estado de Direito.

O procedimento eleitoral pressupõe que a eleição, como ato jurídico-público, de natureza política e final, seja apenas o resultado de um percurso, que comporta diversas fases e que, nos regimes democráticos e por força da exigência de assegurar um conjunto de interesses constitucionalmente protegidos, se tem revelado cada vez mais complexo.

Aos Tribunais são atribuídas as competências para o julgamento da regularidade e validade dos atos de processo eleitoral (artigo 113.º, n.º 7, da CRP) e, no geral, essa competência encontra-se atribuída ao Tribunal Constitucional (artigo 223.º, n.º 2, alínea c), da CRP).

Este Guia destina-se, essencialmente, a servir de auxiliar ao trabalho dos juízes dos Tribunais de 1.ª instância que irão ter intervenção nas diversas assembleias de apuramento distrital, a ser constituídas em território nacional, sem prejuízo das referências ao processo de admissão de candidaturas e ao apuramento geral, da competência exclusiva do Tribunal Constitucional.

1.1 O princípio da aquisição progressiva dos atos

Nos diversos processos eleitorais para os diferentes órgãos eletivos, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem formulado um **princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos atos** o que significa que, em princípio, todos os atos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada.

Assim, não sendo os atos correspondentes a uma dada fase objeto de reclamação ou recurso no prazo legal¹ ou, tendo-o sido, não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidade, não podem ser objeto de impugnação ulterior e após ter sido percorrida uma outra etapa do *iter* eleitoral («*processo em cascata*») (neste sentido, entre outros, Ac. TC n.º 597/2001, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 44, de 21/02/2002; Ac. TC n.º 527/2001, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 297, de 26/12/2001; Ac. TC n.º 6/2002, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 30/01/2002; Ac. TC n.º 10/2002, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 45, de 22/02/2002; Ac. TC n.º 738/2013, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 12/11/2013; Ac. TC n.º 687/13, Ac. TC n.º 685/13, Ac. TC n.º 680/13, Ac. TC n.º 675/13, todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos, tal como os doravante citados)².

Com base neste princípio, também não têm sido admitidos incidentes pós-decisórios em matéria de contencioso eleitoral (aclarações ou pedidos de esclarecimento), face à especificidade do processo, que impõe uma tramitação muito célere (neste sentido e citando outras decisões, Ac. TC n.º 566/2009 *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 222, de 16/11/2009; Ac. TC n.º 210/2015, Ac. TC n.º 209/2015, Ac. TC n.º 713/2013).

A observância deste princípio pressupõe ainda a enorme responsabilidade dos atos praticados e a sua influência no processo eleitoral em que, no limite, poderão ocorrer erros ou omissões graves cuja falta de reclamação ou recurso levará à sua convalidação mas, a não ser assim, este processo,

¹ Neste sentido, Ac. TC n.º 210/2015, Ac. TC n.º 412/2014, Ac. TC n.º 685/2013, Ac. TC n.º 539/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009.

² Este princípio essencial aplicado ao contencioso eleitoral determina, por outro lado, o seu carácter urgente e a exiguidade dos seus prazos, a necessidade de reclamação ou protesto para que as irregularidades eventualmente cometidas sejam apreciadas em sede de recurso, a validade da votação salvo quando as irregularidades cometidas possam influir no resultado geral da eleição, a prevalência dos elementos objetivistas sobre os subjetivistas, não sendo os recursos processos de partes e a consideração do contencioso eleitoral como processo de plena jurisdição na medida em que o tribunal pode decretar a providência adequada a cada caso, com vista à plena regularidade e validade dos procedimentos e até substituir-se à entidade recorrida na prática do ato de processo sempre que tal se mostre necessário (Jorge Miguel, O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal, Revista Eleições, n.º 9, 2005, p. 65).

delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, poderiam determinar a impossibilidade de realização de atos eleitorais (neste sentido, Ac. TC n.º 262/85 *in* Diário da República, 2.ª série, 07/10/1985; Ac. TC n.º 189/88, *in* Diário da República, 2.ª série, 07/10/1988; Ac. TC n.º 527/2001, *in* Diário da República, 2.ª série, de 26/12/2001; Ac. TC n.º 450/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 187, de 25/09/2009; Ac. TC n.º 687/2013; Ac. TC n.º 538/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009; Ac. TC n.º 579/2005, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 223, de 21/11/2005)³.

³ Nem o conhecimento superveniente de eventuais irregularidades ou erros cometidos durante o processo de apuramento local ou geral permite eventuais correções sem que as irregularidades eventualmente cometidas tenham sido objeto da impugnação atempada (Ac. TC n.º 538/2009, *in* Diário da República 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

1.2 Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

O estabelecimento de especiais obrigações de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas perante as diversas candidaturas e os partidos políticos é uma constante em toda a legislação eleitoral e referendária portuguesa.

Assim, são estabelecidas especiais obrigações de neutralidade e imparcialidade dos titulares de órgãos e dos agentes do Estado, das pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista, as quais devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos, não podendo intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros (artigos 3.º, da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, que aprovou o regime de aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo, e 47.º, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, Lei Eleitoral para o Presidente da República⁴, a seguir designada por LEPR).

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

No âmbito de um processo eleitoral, a mesma pessoa pode reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato, uma vez que não se encontra fixado qualquer regime de suspensão de funções para os candidatos que sejam funcionários ou agentes de qualquer um dos órgãos ou entidades que devam observar essa obrigação de neutralidade e de imparcialidade, os quais podem até exercer uma intervenção ativa nas diversas fases do processo eleitoral.

⁴ Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 377-A/76, de 19 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 445-A/76, de 4 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 472-A/76, de 15 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 69/78, de 3 de novembro, pela Lei n.º 45/80, de 4 de dezembro, pela Resolução n.º 83/81, de 23 de abril, pela Lei n.º 8/81, de 15 de junho, pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 31/91, de 20 de julho, pela Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril, pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, pela Lei n.º 110/97, de 16 de setembro, pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro, pela Lei Orgânica n.º 5/2005 de 8 de setembro, pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 72 - A/2015, de 23 de julho.

Esta dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade e colocar em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos públicos devem opor às diversas candidaturas.

A este propósito, o Tribunal Constitucional formulou uma noção de “contrato de limites”, censurando os casos extremos, inequívocos e flagrantes e afirmando que “o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde, pura e simplesmente, a recandidatura fosse de todo em todo proibida (...) na realidade, o candidato que exerce um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais correntes que, anteriormente, não exerceram as funções para que concorrem” [Declaração de voto vertida no Ac. TC n.º 808/93, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º S-76, de 31/03/1994. p. 2952 (35)].

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas impõe uma atuação com total objetividade, sem se deixarem influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público, o prosseguimento em exclusivo do interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses, a total isenção na prossecução desse interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções e a independência perante os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Implica uma posição de distanciamento face aos interesses político-partidários mas não pressupõe a inatividade e passividade das entidades visadas pois estas têm o poder e o dever de cumprir as atribuições e as competências que lhe são confiadas.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. Processo judicial

eleitoral

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. Processo judicial eleitoral

2.1 Apresentação das candidaturas

Através do Decreto do Presidente da República n.º 129/2015, de 20 de novembro, foi fixado o dia 24 de janeiro de 2016 para a eleição do Presidente da República (artigos 133.º, alínea *b*), da CRP e 11.º, n.º 1, da LEPR).

O Presidente da República é eleito por lista uninominal, existindo apenas um círculo eleitoral, com sede em Lisboa a que corresponde o colégio eleitoral (artigos 7.º e 8.º, da LEPR).

É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco mas, se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura (artigo 126.º, da CRP e artigo 10.º, da LEPR).

Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio deverão realizar-se nos 60 dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República cessante ou nos 60 dias posteriores à vagatura do cargo (artigos 125.º, n.º 1, da CRP e 11.º, n.º 3, da LEPR).

Para a Presidência da República, são elegíveis os cidadãos eleitores portugueses de origem, maiores de 35 anos (artigos 122.º, da CRP e 4.º, n.º 1, da LEPR).

O processo eleitoral para a Presidência da República inicia-se com a apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional, até trinta dias antes da data prevista para as eleições (artigos 124.º, n.º 2, da CRP e 14.º, n.ºs 2 e 3 e 159.º-A, ambos da LEPR).

As candidaturas só poderão ser apresentadas por um mínimo de 7.500 cidadãos eleitores e um máximo de 15.000 cidadãos eleitores e cada cidadão apenas pode ser proponente de uma única candidatura à Presidência da República (artigos 124.º, n.º 1, da CRP e 13.º, da LEPR).

A apresentação das candidaturas (artigos 15.º, da LEPR e 4.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 4/83, de 2 de abril) consiste na entrega de:

- a) Declaração subscrita pelos cidadãos eleitores proponentes contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato;
- b) Documento que comprove que o candidato é maior de 35 anos: certidão do assento de nascimento emitido pela conservatória do registo civil (mesmo que não corresponda à conservatória do registo civil da naturalidade do candidato);
- c) Documento que comprove que é português de origem: certificado de nacionalidade portuguesa originária, emitida pela conservatória dos registos centrais;
- d) Documento que comprove que goza de todos os direitos civis: certidão negativa do registo de tutela emitida pela conservatória do registo civil (mesmo que não corresponda à conservatória do registo civil da naturalidade do candidato);
- e) Documento comprovativo de que goza de todos os seus direitos políticos: certificado de registo criminal;
- f) Documento comprovativo da inscrição no recenseamento eleitoral: certidão emitida pela comissão recenseadora da área de residência;
- g) Declaração do candidato da qual conste que não está abrangido pelas inelegibilidades fixadas no artigo 5.º e de que aceita a candidatura;
- h) Declaração do candidato a designar o mandatário e indicar a respetiva morada em Lisboa e, se assim o entender, os representantes distritais e/ou para cada área consular no estrangeiro;
- i) Declaração de património e rendimentos, feita através de impresso próprio adquirido junto da INCM ou preenchida por plataforma eletrónica;
- j) Documentos comprovativos de inscrição no recenseamento eleitoral por parte dos proponentes, indicando também o número, data e entidade emitente do documento de identificação.

2.1.1 Designação de mandatários e representantes das candidaturas

Cada candidato deve designar um mandatário para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes, sendo a morada do mandatário indicada no processo de candidatura, sendo que, quando este não resida em Lisboa, deve escolher domicílio nesta cidade para o efeito de ser notificado (artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, da LEPR).

Cada candidato pode ainda nomear um representante seu em cada distrito ou Região Autónoma, no território nacional, ou em cada área consular, no estrangeiro, para a prática de quaisquer atos relacionados com a candidatura (artigo 16.º, n.º 3, da LEPR).

O mandatário é uma figura com um papel muito importante no âmbito da apresentação das candidaturas, visto ser a este que são dirigidas as notificações do Tribunal para eventual suprimento das

irregularidades, tendo ainda legitimidade para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do Tribunal ou de outros órgãos do processo eleitoral, legitimidade essa que é alargada aos representantes em cada sede de distrito, Região Autónoma ou área consular relativamente aos atos em que tenham intervenção.

A designação do mandatário deve acompanhar o processo de apresentação de candidaturas e dele fazer parte integrante, podendo o ato revestir a forma de simples declaração na qual os candidatos designam o mandatário⁵, indicando os seus elementos de identificação, número de eleitor e domicílio em Lisboa.

2.1.2 Inelegibilidades

São elegíveis para a Presidência da República os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos (artigo 4.º, da LEPR) o que significa que, salvo no que respeita à idade e à nacionalidade de origem, a capacidade eleitoral passiva para este cargo é bastante mais alargada do que para outros cargos políticos de natureza eletiva.

A existência de um sistema de inelegibilidades justifica-se seja pela necessidade, em Estado de Direito democrático, de garantir a dignidade e a genuidade do ato eleitoral, seja como meio de proporcionar correção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha.

A inelegibilidade funciona, conseqüentemente, como uma restrição de acesso a cargos eletivos ou de limite ao conteúdo e extensão do seu exercício, nalguma das suas vertentes ou manifestações, considerando a dimensão institucional do direito de acesso a cargos públicos.

Como resulta das regras gerais (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), o ónus da prova dos factos constitutivos da inelegibilidade invocada cabe àquele que a invoca (Ac. TC n.º 688/97, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 09/01/1998; Ac. TC n.º 444/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 186, de 24/09/2009; Ac. TC n.º 551/2013, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 189, de 01/10/2013).

Na apreciação das inelegibilidades é necessário ter em conta que estamos perante uma restrição ao direito fundamental de participação política e, conseqüentemente, uma compressão (ou limite negativo) da capacidade eleitoral passiva do cidadão visado (Ac. TC n.º 705/93, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 37, de 14/02/1993).

Esta restrição ou compressão tem por fundamento ou justificação decisiva, basicamente, a preservação da independência do exercício dos cargos eletivos, a garantia de que os respetivos titulares

⁵ Segundo um parecer da Comissão Nacional de Eleições, “os poderes atribuídos aos mandatários podem ser substabelecidos nos termos da lei geral, ou seja, desde que tal faculdade conste expressamente da procuração do mandatário”.

desempenham esses cargos com isenção, desinteresse e imparcialidade ou a exigência de exclusividade de certas funções do Estado com o exercício de outros cargos (Ac. TC n.º 515/2001, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 293, de 20/12/2001; Ac. TC n.º 448/2005, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 204, de 24/10/2005).

Com base neste entendimento, não se justifica manter a situação de inelegibilidade quando é seguro que, no momento em que o candidato assuma as funções de deputado, já não se verifica a situação suscetível de afetar o desempenho isento e imparcial do cargo, isto porque o sistema de inelegibilidades radica na preocupação de assegurar o desempenho isento e imparcial do cargo. Deste modo, representando as inelegibilidades restrições ao direito fundamental de ser eleito para cargos políticos, as normas que as estabelecem estão sujeitas ao respeito pelos **princípios da actualidade** (o momento relevante para aferir a verificação dessa causa deve ser o mais atual possível) e **da necessidade** (tendo cessado a situação que coloca o candidato na referida situação de inelegibilidade, perde, por isso, sentido a vigência daquela restrição (Ac. TC n.º 430/2005, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 190, de 03/10/2005; Ac. TC n.º 443/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 186, de 24/09/2009).

III. Sorteio das candidaturas

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

III. Sorteio das candidaturas

No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, o presidente do Tribunal Constitucional, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários, procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto (artigos 21.º, n.º 1, da LEPR e 92.º, n.º 2, da Lei 28/82, de 15 de Novembro, Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional⁶, doravante designada LTC).

O sorteio consiste numa operação de escolha aleatória para a afetação de determinados instrumentos ligados ao processo eleitoral, como forma de assegurar o princípio da igualdade de tratamento às várias candidaturas.

Estes instrumentos, indispensáveis ao bom desenrolar do processo eleitoral, são sujeitos a esta operação de escolha aleatória ao longo do processo eleitoral, constituindo os sorteios atos processuais suscetíveis de impugnação graciosa e contenciosa, se efetuados em desconformidade com as normas eleitorais.

Do ato de sorteio, e com vista à respetiva publicidade, é lavrado auto do qual é imediatamente enviada cópia à Comissão Nacional de Eleições e à Direção-Geral de Administração Interna (artigos 22.º, n.º 2, da LEPR e 92.º, n.º 4, da LTC).

A realização do sorteio e a conseqüente impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à candidatura ou candidaturas que venham a ser definitivamente rejeitadas (artigo 21.º, n.º 2, da LEPR).

3.1 Procedimento subsequente à apresentação das candidaturas

A admissão das candidaturas, nesta fase, é meramente provisória e a falta de documentos ou a existência de quaisquer irregularidades processuais não determina a sua rejeição.

⁶ Com as alterações introduzidas pela com as alterações introduzidas pela Lei nº 143/85, de 26 de novembro, pela Lei nº 85/89, de 7 de setembro, pela Lei nº 88/95, de 1 de setembro, pela Lei nº 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de novembro, 5/2015, de 10 de abril e 11/2015 de 28 de agosto.

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional manda imediatamente afixar por edital à porta do edifício do Tribunal uma relação com o nome dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio (artigo 92.º, n.º 3, da LTC).

O Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio, verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos (artigo 93.º, n.º 1, da LTC).

Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente do Tribunal Constitucional mandará notificar imediatamente o mandatário da candidatura para as suprir no prazo de 2 dias (artigo 93.º, n.º 3, da LTC).

O Tribunal Constitucional decide sobre a admissão de candidaturas no prazo de 6 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas e os mandatários são imediatamente notificados (artigo 93.º, n.º 4, da LTC).

Das decisões relativas à apresentação de candidaturas, poderão, até vinte e quatro horas após a notificação da decisão, reclamar – para o próprio Presidente - os candidatos ou os seus mandatários, devendo o Presidente decidir no prazo de vinte e quatro horas (artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da LEPR).

Quando não haja reclamações ou estejam decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente do Tribunal Constitucional mandará afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação completa de todas as candidaturas admitidas (artigo 20.º, n.º 3, da LEPR)⁷.

⁷ Existem divergências sobre a manutenção desta fase de reclamação, face ao que dispõe o artigo 94.º, da LTC, havendo quem considere que as disposições normativas em causa se encontram revogadas e quem entenda que esta fase de reclamação se mantém por não ser clara a revogação do artigo 20.º, da LEPR, pela citada disposição normativa.

Esta fase encontra-se mesmo incluída no Mapa Calendário aprovado pela CNE e daí a referência a esta divergência (http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr_2016_mapa-calendario_24.01.2016_vf.pdf).

IV. Recurso da decisão final

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

IV. Recurso da decisão final

Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal, a interpor no prazo de um dia (artigo 94.º, n.º 1, da LTC).

Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, será notificado imediatamente o respetivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de um dia. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, serão notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de um dia (artigo 94.º, n.ºs 3 e 4, da LTC).

O recurso será decidido no prazo de um dia (artigo 94.º, n.º 5, da LTC).

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Nacional de Eleições e à Direcção-Geral de Administração Interna, no prazo de três dias (artigo 95.º, da LTC).

As candidaturas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do Tribunal e enviadas, por cópia, ao Director-Geral da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às Câmaras Municipais, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, bem como às embaixadas, consulados e postos consulares (artigo 23.º, da LEPR).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

V. Boletins de voto

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

V. Boletins de voto

Os boletins de voto para a eleição do Presidente da República serão de forma retangular (artigo 86.º, n.º 1, da LEPR) e em cada boletim serão impressos os nomes dos candidatos e as respetivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, de acordo com a ordem atribuída no sorteio (artigo 86.º, n.º 2, da LEPR).

A impressão dos boletins de voto cabe ao Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda (artigo 86.º, n.º 4, da LEPR), devendo o Diretor-Geral da Administração Interna remeter a cada Presidente da Câmara Municipal os boletins de voto para que estes os possam disponibilizar a cada uma das assembleias de voto, informando desse facto o Juiz Presidente do Tribunal da Comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigo 86.º, n.º 5, da LEPR).

O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais vinte por cento (artigo 86.º, n.º 6, da LEPR).

O Presidente da Câmara Municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao Tribunal de Comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma - através do respetivo Juiz Presidente – dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe os boletins de voto não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores (artigo 87.º, n.º 6, da LEPR).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VI. Recolha e entrega do material eleitoral em território nacional

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VI. Recolha e entrega do material eleitoral em território nacional

O apuramento geral dos resultados da eleição para a Presidência da República consiste na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único, na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número de votos em branco e dos votos nulos e, finalmente, na determinação do candidato eleito (artigo 108.º, da LEPR).

Contudo, devido à dimensão do círculo eleitoral único para a eleição do Presidente da República, existe ainda um apuramento distrital ou apuramento intermédio o qual consiste na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito, na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número de votos nulos (artigos 97.º, 97.º-A e 101.º, todos da LEPR).

Com vista a concretizar este apuramento, nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as atas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição, bem como os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto, depois de rubricados, bem como os documentos que lhes digam respeito (artigos 93.º e 96.º, ambos da LEPR).

Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do Juiz de Direito da Secção da Comarca que se encontre instalada na área do respetivo município (artigo 94.º, n.º 1, da LEPR).

Sendo manifesta a dificuldade de alguns dos presidentes das assembleias de voto fazerem chegar pessoalmente ao presidente da assembleia de apuramento geral o material eleitoral necessário para os trabalhos de apuramento, nalguns municípios têm sido adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal (centralizando esta entidade o procedimento) de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada para o núcleo do Tribunal de Comarca ou para o edifício onde irá funcionar a assembleia de apuramento distrital, devendo ser adotados procedimentos de controlo da receção desse material.

Este procedimento obriga a que os presidentes das assembleias de apuramento distrital forneçam aos Presidentes das Câmaras Municipais que integram o distrito (ou o desdobramento dos municípios nos distritos em que isso seja possível) a indicação do local onde irá ter lugar a assembleia de apuramento distrital.

O material recolhido deve ser colocado em sala separada e com as condições de segurança adequadas para o efeito, devidamente organizado para os fins de utilização nas operações de apuramento distrital que se iniciam no dia seguinte ao da realização da eleição.

O material eleitoral em causa é o seguinte:

- a) Atas das operações eleitorais, cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto, a entregar pelos respetivos presidentes, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento distrital (artigo 96.º, da LEPR);
- b) Boletins de votos considerados válidos e os votos em branco, bem como os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores, destinados ao Juiz de Direito da Comarca (artigo 86.º, n.º 7 e 94.º, da LEPR);
- c) Boletins de votos nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, destinados à assembleia de apuramento distrital, a entregar pelos respetivos presidentes, contra recibo, ao presidente daquela assembleia de apuramento distrital (artigo 93.º, da LEPR).

Logo após a nomeação, os juízes que irão presidir às assembleias de apuramento distrital deverão:

- recolher junto das respetivas Câmaras Municipais as listas com os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto;
- bem como a identificação e elementos de contacto com os respetivos presidentes (com vista à definição de itinerários de recolha tão breves quanto possível, bem como a possibilitar o rápido contacto com aqueles presidentes em caso de dificuldade na operação);
- solicitar adequadas ações de informação junto dos responsáveis das assembleias ou secções de voto para o dispositivo montado relativo à recolha e depósito do material eleitoral e a necessidade de discriminar e identificar - de forma adequada e consoante o destino de cada um deles - o material entregue.

No dia posterior ao das eleições, antes das nove horas (hora de início do apuramento distrital), caso seja necessário, o dispositivo de segurança previamente estabelecido deverá transportar para o local de funcionamento da assembleia de apuramento distrital as atas das operações eleitorais, os cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto e os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto.

O mesmo dispositivo deve ser requisitado e manter-se de prevenção para o caso de ser necessário efetuar o transporte dos diversos núcleos do Tribunal de Comarca para o local onde funciona a assembleia de apuramento geral do material referente aos boletins de voto considerados válidos e os

votos em branco que se venham a revelar necessários para as operações de apuramento (artigos 93.º e 96.º, da LEPR).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VII. Assembleia de apuramento

geral

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VII. Assembleia de apuramento distrital

7.1 Composição da assembleia de apuramento distrital em território nacional

Com vista a efetuar a sequência de operações jurídicas e materiais que se desenvolvem após a votação com vista à contagem e análise dos votos entrados nas urnas e à determinação dos resultados obtidos, existe um apuramento parcial (realizado pela respetiva assembleia de voto) (artigos 90.º a 96.º, da LEPR), um apuramento distrital ou intermédio (a efetuar na sede de cada distrito administrativo ou em cada distrito consular) (artigos 97.º a 103.º, da LEPR) e um apuramento geral (a efetuar no Tribunal Constitucional) (artigos 105.º a 112.º, da LEPR).

A assembleia de apuramento distrital tem a seguinte composição (artigo 98.º da LEPR):

- a) Um magistrado judicial, designado pelo Presidente do Tribunal da Relação do distrito judicial respetivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade;
- b) Dois juristas, escolhidos pelo presidente;
- c) Dois professores, preferencialmente de Matemática que lecionem na área da sede do distrito, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) Seis presidentes de assembleia de voto ou secção de voto, designados pelo Tribunal da Comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;
- e) Um secretário judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.

Cabe ao Presidente do Tribunal da Relação do distrito judicial respetivo a nomeação do magistrado judicial que irá presidir à assembleia de apuramento distrital, nomeação essa que a experiência de outros sufrágios anteriores aconselha que seja realizada com, pelo menos, trinta dias de antecedência, para que este disponha de tempo para garantir as condições técnicas e logísticas adequadas ao normal funcionamento da assembleia de apuramento distrital (artigo 97.º, n.º 1, da LEPR) e assegurar a articulação com outras entidades que tenham intervenção nas operações eleitorais, sobretudo tendo em atenção que as indicações dos professores de Matemática e dos presidentes das assembleias de voto apenas deve ser comunicada ao presidente até três dias antes da eleição (artigo 98.º, n.º 3, da LEPR).

Contudo, não obstante esta recomendação, importa ainda ter presente que, até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição e relativamente aos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal,

o secretário-geral do Ministério da Administração Interna pode determinar o desdobramento dos distritos em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios e que são consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital, podendo constituir-se em Lisboa e no Porto até quatro assembleias de apuramento e em Aveiro, Braga e Setúbal duas assembleias de apuramento (artigo 97.º, n.º 3, da LEPR).

Caso se opte por esta solução, o secretário-geral do Ministério da Administração Interna deverá comunicar a sua decisão ao Presidente do Tribunal da Relação respetivo e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação (artigo 97.º, n.º 4, da LEPR) o que significa que, em caso de desdobramento, poderá haver necessidade de serem nomeados outros magistrados judiciais que irão dispor de um espaço de tempo muito reduzido para organizar o funcionamento das assembleias de apuramento distrital cujo desdobramento tenha sido determinado.

Em relação à **alínea b)**, é de assinalar, de acordo com o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 4/88, de 24 de março, que a nomeação de magistrados do Ministério Público como “juristas” na assembleia de apuramento não conflitua com as regras estatutárias aplicáveis a estes magistrados, uma vez que estão sujeitos, enquanto cidadãos, ao cumprimento do dever cívico de intervir nas operações emergentes dos deveres cívico-políticos que decorrem do processo eleitoral.

A assembleia de apuramento distrital deve estar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição, dando o respetivo presidente conhecimento público da sua constituição através de edital a afixar à porta do edifício designado pelo presidente da assembleia de apuramento para a realização da mesma (artigo 98.º, n.º 2, da LEPR)⁸.

A assembleia de apuramento distrital inicia os trabalhos pelas nove horas do dia subsequente ao da realização da eleição⁹, ou seja, no dia 25 de janeiro de 2016 e no local para o efeito designado pelo presidente (artigo 97.º, n.º 1, da Lei Eleitoral).

As assembleias de apuramento têm a natureza de um órgão de administração eleitoral autónoma e independente, de existência não permanente (Manuel Freire Barros, Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral, 1998, pp. 46-48), cuja constituição e atribuições estão exaustivamente enumeradas nas diversas leis eleitorais.

⁸ A falta de comunicação aos representantes das candidaturas concorrentes do local onde se vai proceder à reunião da assembleia de apuramento distrital não constitui fundamento para a concessão de prazo diverso para a apresentação das reclamações ou recursos, na medida em que um mínimo de diligência devida por parte dos representantes das candidaturas deverá levá-los a comparecer no local estabelecido por lei, às 9 horas do dia seguinte ao da realização da eleição para, se pretenderem assistir aos trabalhos da assembleia, apresentarem as suas reclamações, protestos e contraprotostos (artigo 98.º, n.º 4, da LEPR).

⁹ Prevendo a lei que os resultados do apuramento distrital sejam publicados pelo presidente da assembleia distrital até ao 6.º dia posterior ao da eleição (artigo 102.º, da LEPR), parece que o termo para a conclusão dos trabalhos se situa entre o 1.º e o 6.º dia subsequente à realização do ato eleitoral.

No exercício das suas funções, as assembleias de apuramento estão sujeitas apenas à lei, gozando de completa independência funcional na sua aplicação.

*

A assembleia de apuramento distrital é integrada por um número ímpar de membros o qual visa evitar a ocorrência de empates em eventuais decisões ou deliberações não sendo, como em qualquer outra assembleia, necessária para a validade do seu funcionamento a presença de todos os seus membros, exigindo-se apenas que exista *quorum* de funcionamento e, eventualmente, que esteja presente pelo menos um membro de cada uma das componentes da assembleia de apuramento geral (judicial, professores, presidentes da mesa), sendo que o presidente deverá sempre estar presente.

Embora existam atos que o presidente da assembleia de apuramento deve praticar anteriormente ao início dos trabalhos (artigos 97.º, n.º 1, 98.º, n.º 1, alíneas *a*) e *e*) e n.º 2, ambos da LEPR), a mesma inicia as operações às nove horas do dia subsequente ao da realização da eleição e a sua função esgota-se com o termo dos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.

No **apuramento local**, os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de estar presentes, examinar os boletins, bem como os respetivos registos e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem apresentar reclamações ou protestos.

Nas **operações de apuramento distrital ou geral**, por seu turno, os candidatos e os mandatários têm o direito de assistir, sem voto, à assembleia, podendo igualmente apresentar reclamações ou protestos ou contraprotostos (artigos 98.º, n.º 4 e 106.º, n.º 3, ambos da LEPR).

7.2 Funcionamento da assembleia de apuramento distrital

O local de funcionamento de cada uma das assembleias de apuramento distrital depende muito das condições técnicas e logísticas que cada sede do distrito administrativo ou capital das Regiões Autónomas ofereça, sendo certo que deverá dispor de condições de segurança, acessibilidade e comodidade adequadas ao fim a que se destinam, bem como dispor de telefone e internet.

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento distrital decide se devem ou não contar-se os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

Os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não tenha sido apresentada qualquer reclamação pelos delegados das candidaturas, tornam-se definitivos, não podendo ser objeto de modificação da sua validade (Ac. TC n.º 548/2005, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 15/11/2005).

Funciona aqui o **princípio da aquisição progressiva dos atos**, para que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente,

quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados: é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos atos eleitorais.

Cabe à assembleia de apuramento distrital a contabilização, no âmbito territorial de cada distrito (ou parte desse distrito), dos resultados obtidos nessa circunscrição eleitoral, competindo-lhe, “a verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito e na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número de votos nulos”, o qual é realizado com base nas atas do apuramento local, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem (artigos 99.º, n.º 1, da LEPR).

Esse apuramento deve também assentar na “razoabilidade dos indícios recolhidos para aferir da influência que eventuais irregularidades possam ter tido no resultado eleitoral”, pelo que, as ocorrências normais de qualquer processo de votação não justificarão a reapreciação dos critérios e operações eleitorais seguidas pela assembleia de apuramento local (Ac. TC n.º 198/98, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 84, de 09/04/1998).

7.3 Impugnação das deliberações

As irregularidades ocorridas durante as operações de apuramento distrital podem ser objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto pelos candidatos ou pelos mandatários das candidaturas, os quais poderão assistir aos trabalhos, sem direito a voto (artigo 98.º, n.º 4, da LEPR).

A verificação dos números totais obtidos por cada candidatura nas diversas mesas de voto e a apreciação da correção da soma desses números, tendo em vista a determinação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura concorrente, não implica necessariamente a contagem de todos os votos de todas as secções de voto, quanto a uma determinada eleição pois, não existindo divergências quanto às outras assembleias e secções de voto, não se torna necessário efetuar nova contagem dos votos das mesas respetivas (Ac. TC n.º 547/2005, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005).

Contudo, quando esteja em causa a existência de um mero erro ou lapso material, é de admitir que à assembleia de apuramento distrital seja lícita a realização de determinadas diligências com vista à correção do erro ou lapso material, o que é suscetível de conduzir a que aquele órgão, ao proceder à verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura, não deva limitar-se a tomar em conta somente as atas das operações de apuramento local (neste sentido, Ac. TC n.º 15/2002, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 45, de 22/02/2002; Ac. TC n.º 543/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009; Ac. TC n.º 545/05, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005).

A possibilidade de a assembleia de apuramento proceder à realização de determinadas diligências com vista à correção do erro ou lapso material foi expressamente admitida pelo Tribunal Constitucional (Ac. TC n.ºs 17/90, 18/90, 20/98 e 2/2002) na medida em que as normas eleitorais não excluem necessariamente a consideração de elementos constantes de outros documentos ou até a contagem integral dos votos¹⁰.

Como requisitos da admissibilidade dessas diligências destinadas à correção do erro ou lapso material, tem sido exigida a perceptibilidade da existência do erro ou lapso material, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso (neste sentido, Ac. TC n.º 25/2002, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 47, de 25/02/2002; Ac. TC n.º 545/2005, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005; Ac. TC n.º 541/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

As operações de apuramento são operações materiais, levadas a cabo nas próprias assembleias ou secções de voto e os resultados obtidos devem ser manuscritos nas atas das operações pelo secretário da mesa ou secção, podendo a cada vez maior celeridade imprimida ao processo de apuramento parcial com vista ao conhecimento dos resultados provisórios potenciar inexactidões materiais e erros de contagem, motivando a comunicação de números inexatos e, deste modo, dever admitir-se que a repetição da contagem pela assembleia de apuramento geral possa redundar na deteção ou correção de eventuais discrepâncias.

Os candidatos e os mandatários das candidaturas têm o direito de examinar os documentos submetidos à apreciação da assembleia de apuramento distrital, assistindo, sem direito de voto, aos trabalhos desta e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação às operações de apuramento, têm o direito de suscitar esclarecimentos ou apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos perante o presidente.

As decisões proferidas sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos serão incluídas na ata da assembleia de apuramento distrital, a qual deverá também incluir os resultados das respetivas operações (artigo 103.º, n.º 1, da LEPR).

As irregularidades ocorridas no decurso do apuramento local ou distrital só podem ser apreciadas posteriormente desde que, relativamente a elas, tenha sido apresentada reclamação, protesto ou contraprotosto no ato em que se verificaram¹¹ (artigo 114.º, n.º 1, da LEPR) (neste sentido,

¹⁰ O que não implica a alteração da qualificação dada pela assembleia de apuramento local caso não tenha havido reclamação ou protesto sobre esses votos.

¹¹ Não configura a possibilidade de recontagem dos votos ou de anulação do processo eleitoral a existência de “rumores na opinião pública” sobre a autenticidade do processo eleitoral, cujo efeito jurígeno próprio seria a própria anulação do ato eleitoral. Para que tais factos tenham idoneidade jurídica para o efeito, é

Ac. TC n.º 321/85, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 88, de 16/04/1986; Ac. TC n.º 597/2001, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 44, de 21/02/2002; Ac. TC n.º 520/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 29/10/2009; Ac. TC n.º 521/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 211, de 30/10/2009; Ac. TC n.º 531/2009, *in* Diário da República, n.º 210, de 29/10/2009; Ac. TC n.º 522/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 211, de 30/10/2009; Ac. TC n.º 537/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009; Ac. TC n.º 540/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009; Ac. TC n.º 542/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 214, de 04/11/2009; Ac. TC n.º 539/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009; Ac. TC n.º 685/13; Ac. TC n.º 523/09, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 211, de 30/10/2009).

A ata da assembleia de apuramento distrital é um documento autêntico (artigos 369.º e 370.º, do Código Civil e 34.º, do Código do Procedimento Administrativo) fazendo prova plena dos factos que refere como praticados pela autoridade ou nela atestados com base nas perceções da entidade documentadora pelo que, não constando da mesma a dedução de reclamação ou protesto e o sentido da mesma, não pode esse facto ser invocado junto da entidade que vai decidir essas reclamações ou protestos (Ac. TC n.º 539/2009, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).

Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital, o presidente enviará dois exemplares da ata à assembleia de apuramento geral, pelo seguro do correio ou por próprio, sendo um terceiro exemplar, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital confiada à guarda do Juiz Presidente do Tribunal de Comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade (artigo 103.º, n.º 3, da LEPR).

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição são passadas pela secretaria do Tribunal da Comarca com jurisdição na sede do respetivo distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da ata de apuramento distrital (artigos 104.º e 158.º, ambos da LEPR).

Em face da nova organização do sistema judiciário e ficando estes elementos à guarda do Juiz Presidente do Tribunal da Comarca, esta certidão ou fotocópias da ata de apuramento distrital deverão providir dos serviços de apoio ao Juiz Presidente, estando isentas do pagamento de qualquer taxa (artigo 159.º, da LEPR).

necessário que os interessados apresentem a respetiva prova (Ac. TC n.º 548/2005, *in* Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 15/11/2005)

7.4 Apuramento geral

O apuramento geral da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio compete a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às nove horas do oitavo dia posterior ao da eleição no Tribunal Constitucional (artigo 105.º da LEPR).

A assembleia de apuramento geral é constituída pelo Presidente do Tribunal Constitucional e por uma das secções, determinada por sorteio, que não tenha sido designada no sorteio previsto no n.º 1, do artigo 93.º (artigo 98.º, LTC).

A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional (artigo 106.º, n.º 2, da LEPR).

O apuramento geral é realizado com base nas atas das operações das assembleias de apuramento distrital e consiste na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único, na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número de votos em branco e dos votos nulos e na determinação do candidato eleito (artigos 107.º e 108.º, ambos da LEPR).

7.5 Proclamação e divulgação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional até ao décimo dia posterior ao da votação (artigo 109.º, da LEPR).

A proclamação é o ato pelo qual o presidente da assembleia de apuramento geral anuncia e torna público, mediante afixação de edital, o resultado da eleição, envolvendo a declaração propriamente dita (a cargo do presidente), e a sua publicitação, numa primeira fase através do edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional onde os trabalhos da assembleia funcionaram.

O edital deve conter os seguintes elementos:

- a) A verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) A verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) A verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura;
- d) A decisão sobre as reclamações e protestos;
- e) A determinação do candidato eleito ou o nome dos candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido proferidas (artigo 110.º, n.º 1, da LEPR).

Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o Presidente do Tribunal Constitucional envia dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo (artigo 110.º, n.º 2, da LEPR).

O terceiro exemplar da ata, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao Presidente do Tribunal Constitucional, que o guardará sob a sua responsabilidade (artigo 110.º, n.º 3, da LEPR).

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição, são passadas pela secretaria do Tribunal Constitucional, certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral, devendo estas certidões ser passadas no prazo de três dias (artigos 112.º e 158.º, ambos da LEPR).

A emissão destas certidões encontra-se isenta de quaisquer taxas ou emolumentos, imposto de selo ou taxa de justiça (artigo 159.º, da LEPR).

Nos oito dias subsequentes à receção das atas de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1.ª série do Diário da República, um mapa oficial com o resultado das eleições, do qual conste o número de eleitores inscritos, o número de votantes, o número de votos em branco e votos nulos, o número (com a respetiva percentagem), de votos atribuídos a cada candidato e o nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio (artigo 111.º, da LEPR).

VIII. Contencioso eleitoral

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VIII. Contencioso eleitoral

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentados no ato em que se verificam (artigo 114.º, n.º 1, da LEPR).

Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários, especificando a petição o fundamento de facto e de direito do recurso e devendo ser acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido (artigo 114.º, n.ºs 2 e 3, da LEPR).

Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelos candidatos e pelos seus mandatários ou pelos apresentantes da reclamação, protesto ou contraprotesto quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, cabendo recurso contencioso desta decisão (artigo 114.º, n.ºs 4 e 5, da LEPR).

O recurso contencioso deve ser interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distrital e geral, perante o Tribunal Constitucional, podendo a interposição e fundamentação dos mesmos perante este Tribunal ser feitos por via telegráfica no caso de recursos relativos às Regiões Autónomas (artigo 115.º, n.ºs 1 e 2, da LEPR).

O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia e, nos dois dias seguintes ao termo deste prazo, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições (artigo 115.º, n.ºs 3 e 4, da LEPR).

A votação em qualquer assembleia de voto apenas será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da votação, repetindo-se os atos eleitorais correspondentes no sétimo dia posterior à declaração de nulidade (artigo 116.º, da LEPR).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

IX. Destruição dos boletins de voto

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

IX. Destruição dos boletins de voto

Mostrando-se esgotado o prazo para a interposição de recursos contenciosos ou decididos definitivamente os mesmos, o juiz da comarca deve promover a destruição dos boletins sobre os quais não houve reclamação ou protestos, bem como os que foram considerados válidos e os demais boletins brancos (artigo 94.º, n.º 2, da LEPR).

Há alguns meses que os Tribunais de Comarca dispõem, nas diversas secções e núcleos que os compõem, de um mecanismo seguro de recolha de papel que assegura a sua posterior destruição através de métodos de reciclagem.

Assim sendo, sugere-se que o Juiz Presidente de cada Tribunal de Comarca onde tenha sido assegurada a custódia daqueles boletins de voto, por iniciativa própria ou por delegação nos respetivos juízes coordenadores, encarregando o Administrador Judicial ou os Secretários de Justiça de cada núcleo onde se encontre armazenado esse material eleitoral de coordenarem a operação de recolha dos boletins de voto e a posterior entrega à entidade que efetua a reciclagem de papel em cada um dos Tribunais e que se encontram disseminadas por todo o território nacional, circunstância que se afigura suficientemente segura (por via da destruição em segurança dos documentos em causa), com evidentes benefícios para o ambiente (por via da reciclagem dos materiais) e não traduzindo especiais encargos para o erário público.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Anexos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LEGISLAÇÃO

- **Constituição da República Portuguesa**

- **Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio**

(Aprova a Lei Eleitoral do Presidente da República, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 377-A/76, de 19 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 445-A/76, de 4 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 472-A/76, de 15 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 69/78, de 3 de novembro, pela Lei n.º 45/80, de 4 de dezembro, pela Resolução n.º 83/81, de 23 de abril, pela Lei n.º 8/81, de 15 de junho, pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 31/91, de 20 de julho, pela Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, pela Lei n.º 11/95, de 22 de abril, pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, pela Lei n.º 110/97, de 16 de setembro, pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro, pela Lei Orgânica n.º 5/2005 de 8 de setembro, pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 72- A/2015, de 23 de julho)

- **Lei n.º 28/82, de 15 de novembro**

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de novembro, 5/2015, de 10 de abril e 11/2015, de 28 de agosto)

- **Lei n.º 62/2013, de 15 de novembro**

(Aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário)

- **Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março**

(Aprova o Regulamento da Organização do Sistema Judiciário e Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)

BIBLIOGRAFIA

- AAVV., *Dicionário de Legislação Eleitoral*, Volume I, Lisboa: Comissão Nacional de Eleições, 1995
- AMADO, Maria Elisa Ribeiro, *O Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português*, 1994, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/trabalho_contencioso_eleitoral.pdf
- BACELAR GOUVEIA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 2007
- BARROS, Manuel Freire, *Conceito e Natureza do Recurso Contencioso Eleitoral*, Coimbra: Almedina, 1998
- BENTO, José Messias, “Contencioso Eleitoral”, *Revista Eleições*, n.º 5, Lisboa: Edição STAPE, 1999
- MIGUÉIS, Jorge, *Lei do Recenseamento Eleitoral (actualizada e anotada)*, Lisboa, 2002, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_livro_re2002_anotada.pdf
- MIGUÉIS, Jorge, “O Contencioso e a Jurisprudência Eleitoral em Portugal”, *Revista Eleições*, n.º 9, Lisboa: Edição STAPE, 2005
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007
- MIRANDA, Jorge, *Estudos de Direito Eleitoral*, Lisboa: Lex-Edições Jurídicas, 1995

CONTACTOS ÚTEIS

- **Conselho Superior da Magistratura**

Rua Mouzinho da Silveira n.º 10
 1269-273 LISBOA
 Tel. 213 220 020
 Fax 213 474 918 / 213 430 056
 Correio eletrónico - csm@csm.org.pt
 URL - <http://www.csm.org.pt>

- **Tribunal Constitucional**

Rua de "O Século" n.º 111
 1249-117 LISBOA
 Tel. 213 233 600
 Fax 213 233 610
 Correio eletrónico (Secção Central) - processos@tribconstitucional.pt
 URL – <http://www.tribunalconstitucional.pt>

- **Comissão Nacional de Eleições**

Avenida D. Carlos I n.º 128 - 7.º
 1249-065 LISBOA
 Tel. 213 923 800
 Fax 213 953 543
 Correio eletrónico - cne@cne.pt
 URL - <http://www.cne.pt>

- **Direção-Geral de Administração Interna - Direção de Administração Eleitoral**

Praça do Comércio - Ala Oriental
 1149-018 LISBOA
 Tel. 21 384 71 00
 Fax 21 390 92 64
 Correio eletrónico - adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt
 URL - <http://www.dgai.mai.gov.pt>

- **Representante da República (Açores)**

Solar da Madre de Deus

Apartado 144

9701-902 ANGRA DO HEROÍSMO

Tel. 295 213 164

Fax 295 215 410

Correio eletrónico - rraa.geral@rraa.pt

URL – <http://www.representantedarepublica-aco.es.pt/>

- **Direção Regional da Organização e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores**

Palácio da Conceição

Rua 16 de Fevereiro

9504-509 PONTA DELGADA

Tel. 296 301 100 / 296 204 700

Fax 296 629 335

Correio eletrónico - governoregional@azores.gov.pt

URL – <http://www.azores.gov.pt/Portal/pt/entidades/vp-droap>

- **Representante da República (Madeira)**

Palácio de São Lourenço

Avenida de Zarco

9001-902 FUNCHAL

Tel. 291 202 530

Fax 291 202 530

Correio eletrónico - geral@representantedarepublica-madeira.pt

URL – <http://representantedarepublica-madeira.pt/>

- **Direção Regional da Administração Pública e Local da Região Autónoma da Madeira**

Edifício do Governo Regional

Avenida Zarco - 3.º andar

9004-527 FUNCHAL

Tel. 291 212 001

Fax 291 223 858

Correio eletrónico - drapl.vp@gov-madeira.pt

URL – <http://drapl.gov-madeira.pt/uia>

**Título: Guia Prático do Processo Eleitoral do
Presidente da República**

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-989-8815-21-7

Série: Guia Prático

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt